Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009401-91.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: São Carlos Transportadora Ltda

Requerido: Vivo Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SÃO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Vivo Sa, alegando que os serviços de telefonia móvel contratados com a ré tinham como alvo principal um serviço de rádio que nunca funcionou, motivando o pedido de encerramento do contrato, não obstante o que a ré teria continuado a faturar o serviço que em agosto de 2008 somava R\$ 3.383,01 e foi apontado junto ao Serasa e SPC, daí pretende ver rescindido o contrato e declarada a nulidade das faturas emitidas no período de fevereiro a agosto de 2008, bem como daquelas eventualmente emitidas posteriormente, com a retirada de seu nome dos cadastros mencionados e com a condenação da ré a indenizar os danos morais em 40 salários mínimos.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que cancelou o serviço em 30 de julho de 2008, quando havia mesmo o débito de R\$ 3.383,01, devidos pela efetiva utilização de serviço telefônico no período de fevereiro a agosto de 2008, cabendo-lhe ainda o direito de cobrar a multa contratual pela rescisão antecipada do contrato, por culpa da autora, impugnando a possibilidade de a autora ter experimentado danos morais porquanto seja pessoa jurídica, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova documental, prejudicada a realização da prova pericial designada pelo Juízo por falta do recolhimento do preparo.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar cumpre reconhecer não se cuide aqui de uma relação de consumo, nos termos do que este Juízo já deliberou no item 1. de fls. 113 destes autos, de modo que a solução da demanda passa a ser analisada à vista das regras do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Conforme já consignado nestes autos, a efetiva apuração a respeito do fato de que "o serviço de RÁDIO nunca funcionou" (sic.) dependia da realização da prova pericial, a cargo da autora, atento a que não seja possível a este Juízo conhecer se entre os serviços faturados pela ré e discriminado às fls. 281/357, estão algum ou alguns relativos ao serviço Rádio PTT Vivo Direto.

Essa prova pericial, a propósito do que ficou indicado no item 3. da decisão de fls. 118 verso, de fls. 130 e de fls. 133, não foi realizada por conta da falta de recolhimento do preparo pela autora, o que foi aguardado desde março de 2013.

Porém, ainda que imprescindível se mostrasse dita prova, atento à regra do art.

126 do Código de Processo Civil, cumpre a este Juízo decidir a questão a partir da prova documental existente nos autos e da repartição do próprio ônus de produção da prova.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré efetivamente cobrou à autora a importância de R\$ 3.383,01 conforme notificação de fls. 25 e a leitura das faturas acostadas à inicial não permite a verificação da efetiva existência de cobrança do discutido *sérvio de RÁDIO* (sic.).

Há nas faturas de fls. 30/104 a anotação de cobrança de valores de assinatura, nas rubricas *Plano Corporativo* e *Plano/Pacote*, além de *Serviços Adicionais* e *Chamadas Fora da Área*, com discriminação do telefone de destino, data e duração das chamadas, além dos respectivos valores.

Mas não se lê ali, salvo melhor juízo, cobrança, mesmo que a título de assinatura, de quaisquer valores sob a rubrica *PTT Vivo Direto* (sic.), de modo que, sempre com o máximo respeito ao entendimento da autora, não é possível afirmar-se que o serviço de rádio estaria incluído nas cobranças em discussão.

Ora, à vista dessa consideração, parece-nos clara a conclusão, ainda que acolhida a tese da autora sobre não ter havido efetiva prestação do serviço rádio, no sentido de que não haveria para ela direito ao não pagamento do valor das faturas, atento a que ali não tenha sido cobrado valor algum pelo referido serviço.

A prova pericial, como dito, era imprescindível à demonstração da inclusão desse serviço nos valores cobrados, e por ter a autora se omitido de responder por ele, cumpre-lhe arcar com a consequência da falta dessa prova.

Referente ao período cuja discussão é proposta nesta ação, qual seja, de fevereiro a agosto de 2008, as faturas estão acostadas às fls. 30/104, e nelas se lê anotações de ligações efetivamente realizadas.

Não se olvida que a inicial traga uma segunda questão ao debate, referente a que tenha sido pleiteado junto à ré o "bloqueio das ligações convencionais e de maneira a utilizar somente o serviço de Rádio – PTT Vivo Direto" (sic.), do que há prova documental às fls. 26 e fls. 29, com prova da entrega da correspondência à ré nos termos do AR dos Correios, às fls. 27.

Sobre o tema, a ré não foi clara, e devido à falta de juntada do contrato não é possível a este Juízo conhecer da possibilidade ou não de se realizar o tal *bloqueio*.

Mas seja como for, à margem da solução dessa questão sobre a possibilidade ou não de uma empresa prestadora de serviço telefônico manter um contrato no qual <u>ausente o serviço de telefonia</u>, mas apenas o de rádio (sic.), cumpre considerar primeiramente o fato objetivamente demonstrado nas faturas de fls. 30/104, de que a autora <u>efetivamente utilizou o serviço de telefonia</u>, realizando ligações anotadas nas referidas faturas, como já antes dito, com discriminação de data, número telefônico chamado, duração da chamada e valor da tarifa.

Ora, se a autora efetivamente se utilizou do serviço, não é possível a ela pretenderse eximida do pagamento.

Portanto, atento ao conteúdo das faturas acostadas às fls. 30/104, e porque a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar tenha havido cobrança de serviço de *rádio*, que não teria sido efetivamente prestado, conclui-se pela improcedência do pedido de declaração de nulidade das faturas em discussão.

É evidente que, uma vez comprovado pela autora o envio e o recebimento da correspondência postulando o "bloqueio das ligações convencionais e de maneira a utilizar somente o serviço de Rádio – PTT Vivo Direto" (sic.), o não atendimento ao pedido poderia gerar dano de natureza moral.

É preciso considerar, contudo, conforme já acima pontuado, que soa totalmente estranho à natureza do serviço prestado pela ré manter serviço de *rádio* e *bloquear serviço de telefonia convencional*, com o devido respeito.

Também aqui cumpria à prova pericial elucidar a possibilidade, até porque a

leitura da longa contestação da ré, firmada básica e primodialmente no argumento de que "o serviço móvel pessoal permanece à disposição do assinante" (sic., fls. 157), deixa evidente que a disponibilidade do serviço telefônico, e não de rádio, era o primordial ao contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, também aqui acaba a demonstração do prejuízo moral afetada pela não produção da prova pericial, conforme antes analisado.

Em resumo, tendo a autora feito efetiva utilização do serviço das linhas telefônicas nos meses de janeiro a julho de 2008, a geração das faturas de cobrança com vencimento nos meses de fevereiro a agosto de 2008, pela ré em relação à autora configura exercício regular de direito, não havendo se falar em abuso ou ilícito de qualquer ordem, com o devido respeito, ficando, o mais, na dependência da realização da prova pericial cuja preclusão se operou por culpa processual da autora, de modo a levar à conclusão de que, ausente prova dos fatos narrados na inicial, é de rigor concluir pela improcedência da ação.

Caberá à autora arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA